

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

1.1. Este instrumento tem por objetivo traçar normas e procedimentos visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro em operações envolvendo os clientes da SONAR e contrapartes de operações realizadas pelos fundos de investimento sob gestão, em especial aquelas que possam vir a ocorrer fora do ambiente de bolsa.

1.2. Entende-se como cliente, para os fins desta Política (i) os investidores cujas carteiras sejam administradas pela SONAR, nos termos de Contrato de Carteira Administrada firmado pelas partes; (ii) os cotistas dos fundos de investimento geridos e distribuídos pela SONAR mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral ou escrita, por meio físico, correio eletrônico (e-mail) ou pela rede mundial de computadores (internet); (iii) os fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pela SONAR.

1.3. Para tanto são descritos abaixo os critérios utilizados pela SONAR para a identificação, registro e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei n.º 9.613 de 3 de março de 1998 e demais normativos.

1.4. Esta Política aplica-se aos colaboradores da SONAR, assim definidos no Código de Ética e Conduta da SONAR, em especial àqueles atuantes na área de Compliance e PLD.

1.5. Compete ao departamento de Compliance a fiscalização do fiel cumprimento da presente Política pelos colaboradores da SONAR, sob supervisão da Diretora responsável pela atividade, nomeada na forma do art.10 da Instrução CVM nº 301.

1.6. Os profissionais alocados na área de Compliance e PLD possuem total independência e autonomia para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da SONAR, reportando-se diretamente à Diretoria.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

2.1. Constitui “lavagem de dinheiro” a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

2.2. Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS OPERACIONAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Cadastro de Clientes e Contrapartes – Know Your Client

3.1. A SONAR deve efetuar e manter um cadastro de todos os seus clientes, atualizando-o, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o encerramento da conta.

3.1.1. Tal rito deverá ser observado ainda no que se refere às contrapartes das operações realizadas, observadas as diretrizes da Instrução CVM nº 301/99, sempre que possível a sua identificação.

3.2. A atualização cadastral poderá ser realizada via canais de atendimento alternativos, podendo ocorrer via telefone ou email. Este processo deverá ser evidenciado por meio de fichas cadastrais assinadas pelos clientes, logs de sistemas, gravações telefônicas ou qualquer outro comprovante da confirmação de dados.

3.3. Compete à equipe de Compliance e PLD a verificação das informações fornecidas pelos clientes no Formulário Cadastral e pelo colaborador responsável pelo cliente no Formulário de Know Your Client, a fim de identificar eventuais indícios ou suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

Definição de Critérios para Classificação de Riscos de Clientes

3.4. Os clientes da SONAR serão classificados como de alto risco caso apresentem qualquer das seguintes características:

(i) Localização geográfica: pessoas/empresas domiciliadas/constituídas em países considerados de alto risco e/ou investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e em títulos ao portador. No caso de fundo de investimentos, considerar-se-á para fins desta análise a sede do respectivo administrador e gestor. Para tanto, a equipe de Compliance e PLD acompanha os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo e/ou apresentem altos riscos de crime de corrupção.

(ii) Tipos de atividade/profissão desenvolvida pelo cliente: são consideradas de alto risco profissões relacionadas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONGs, igrejas ou assemelhados, bingos, transações imobiliárias, transações envolvendo animais de grande porte, loterias, importação, cliente/grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/Bacen;

(iii) Pessoas politicamente expostas (“PPE” ou “PEP”), conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 301/99 e Resolução COAF nº 29/2017;

(iv) Investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”).

3.5. Identificado o cliente classificado como de alto risco, caberá a Diretoria avaliar os riscos em potencial trazidos pelo cliente, podendo deliberar pela sua recusa baseada nas características supramencionadas.

3.6. A equipe de Compliance e PLD deverá supervisionar, de maneira rigorosa, as operações e relações mantidas com clientes e contrapartes considerados de alto risco, certificando-se de que seu cadastro se encontra atualizado.

3.7. Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com PEPs, oriundas de países com os quais o Brasil possui elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.

Listas Restritivas

3.8. Para fins do processo de identificação e conhecimento dos clientes e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá ao Compliance e PLD realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (www.google.com.br);
- (iv) IEPTB-BR - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (<http://www.ieptb.com.br/index.php>);
- (v) Ferramenta SERASA Experian e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito);
- (vi) Pesquisa online a "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control.

3.9. Tais verificações serão aplicadas, ainda, no processo de seleção e contratação de parceiros. Caso haja qualquer indício dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, inclusive decorrentes de mudança repentina no padrão econômico do funcionário/parceiro, caberá à Diretoria a avaliação dos riscos de manutenção do profissional nos quadros da SONAR ou de relação comercial com o parceiro, solicitando esclarecimentos adicionais sempre que julgar conveniente.

3.10. A SONAR deverá exigir dos parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, que estes possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção.

Critérios para análise e monitoramento das contrapartes

3.11. Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete ao Compliance e PLD adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da SONAR para fins de lavagem de dinheiro:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas pelos fundos sob gestão, sempre que estas ocorrerem fora do ambiente de bolsa, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, identificação do seu mercado de atuação, origem e destinação dos recursos, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do

ativo negociado, estrutura societária, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;

- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para a carteira dos fundos de investimento sob gestão. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado, tais como valor patrimonial e múltiplo do EBITDA;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Monitoramento para fins de Identificação de Indício de Ocorrência de Crime

3.12. A SONAR atentará, de maneira efetiva para os fins das rotinas de que trata esta Política, quando da proposição e realização de operações, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas, nas seguintes situações:

- (i) operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas;
- (ii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- (iii) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
- (iv) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (v) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).
- (vi) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;
- (vii) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

- (viii) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- (ix) situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- (x) situações em que as diligências previstas no art. 3º-A da Instrução CVM nº 301 não possam ser concluídas;
- (xi) operações em que participem clientes classificados como de alto risco na forma desta Política.

3.13. As operações descritas devem ser analisadas em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.

3.14. São exemplos de situações em que há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas e, portanto, passíveis de atenção pelo Compliance/PLD da SONAR:

- (i) realização de aplicações ou resgates que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- (ii) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (iii) abertura, movimentação de contas de fundos de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;
- (iv) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (v) realização de várias aplicações em contas de investimento, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- (vi) abertura de contas de investimento em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- (vii) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (viii) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

(ix) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;

(x) incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;

(xi) manutenção de numerosas carteiras de características semelhantes, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

(xii) movimentação de quantia significativa, por meio de carteira, até então pouco movimentada;

(xiii) ausência repentina de movimentação financeira em conta de fundo que anteriormente apresentava grande movimentação;

(xiv) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir colaboradores a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações ou conjunto de operações de ativos e valores mobiliários;

(xv) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais, inclusive aquelas fora dos padrões praticados no mercado;

(xvi) manutenção de contas investimento, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(xvii) existência de recursos em contas de fundos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(xviii) quaisquer operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários com indícios de financiamento de terrorismo;

(xix) quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

(xx) realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza do produto ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada; e

(xxi) operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

3.15. Contribuem para elevar o risco das operações aquelas em que haja:

- (i) dificuldade na identificação do próprio investidor, do beneficiário final das operações e da origem dos recursos, de acordo com a estrutura utilizada;
- (ii) dificuldade de visita in loco, quando solicitada;
- (iii) utilização de estruturas que envolvam jurisdições diversas que impossibilitem ou dificultem o acesso a informações.

3.16. Com base nas informações extraídas das fontes, pesquisas e controles supramencionados, a Diretora de Compliance e PLD avaliará se a operação pretendida apresenta potenciais riscos à SONAR ou às carteiras sob gestão, considerando o escopo da presente Política e no que tange aos clientes e contrapartes.

Recusa de Potenciais Clientes

3.17. Poderá o Compliance, a qualquer tempo, em função das informações extraídas dos procedimentos descritos nesta Política ou de fontes idôneas, recomendar à Diretoria a recusa de potenciais clientes. Clientes classificados como de alto risco na forma desta Política serão automaticamente reportados à Diretoria.

3.18. A avaliação quanto à aceitação ou recusa do cliente será realizada pela Diretoria da SONAR, cabendo à Diretora de Compliance e PLD a decisão final. Em caso de recusa, o cliente deverá ser informado que as informações por ele prestadas não foram aprovadas pelos controles internos da instituição.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO

4.1. O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a SONAR de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, acerca de todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

(i) se verificarem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,

(ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

4.2. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a SONAR tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado de maneira mais detalhada possível.

4.3. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

4.4. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação nos termos do item 4.1. acima, a SONAR deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

4.5. Adicionalmente, deverá ser comunicada à CVM e ao COAF a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade de clientes bloqueados em função de ações de indisponibilidade de bens, valores e direitos decorrentes da incorporação de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no território nacional, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente ou, ainda, de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

4.6. Em caso de recebimento de ordem judicial, a SONAR deverá efetuar imediatamente o bloqueio dos bens identificados ou encaminhar a ordem recebida à instituição competente.

CAPÍTULO V TREINAMENTO

5.1. A SONAR conta com um programa de treinamento dos colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais e participem do processo de decisão de investimento, na forma descrita em seu Código de Ética e Conduta.

5.2. Os procedimentos e rotinas definidos na presente Política serão abordados em treinamento anual, coordenado pela Diretora de Compliance e PLD ou terceiro contratado para esta finalidade, visando a sua disseminação entre a equipe da SONAR.

5.3. Poderão ser promovidos treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Todos os documentos, informações e registros relevantes para fins dos processos descritos nesta Política são arquivados, em meio eletrônico ou meio físico, nos servidores da SONAR, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

6.2. A presente Política prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os colaboradores da SONAR aos seus termos e condições.

6.3. A não observância dos dispositivos a presente Política resultará em advertência, suspensão, demissão ou exclusão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.